



Bruxelas, 27 de outubro de 2023  
(OR. en)

14665/23  
ADD 1

TRANS 446

**PROPOSTA**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine  
DEPREZ, diretora

data de receção: 27 de outubro de 2023

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2023) 687 final - ANEXO

---

Assunto: ANEXO  
da  
Proposta de Decisão do Conselho  
relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 5.ª sessão  
da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação  
Internacional da OTIF

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 687 final - ANEXO.

---

Anexo: COM(2023) 687 final - ANEXO



Bruxelas, 27.10.2023  
COM(2023) 687 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Proposta de Decisão do Conselho**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 5.<sup>a</sup> sessão da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da OTIF**

## ANEXO

### 1. INTRODUÇÃO

A 5.<sup>a</sup> sessão da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) irá decorrer de 7 a 9 de novembro de 2023. Os documentos da reunião podem ser consultados no sítio Web da OTIF no seguinte endereço: [http://extranet.otif.org/jur/?page\\_id=6227](http://extranet.otif.org/jur/?page_id=6227)

### 2. COMPETÊNCIA DA UE

A UE é parte contratante na Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF). No que diz respeito aos pontos da ordem de trabalhos desta reunião, que deverão abordar matérias da competência exclusiva da União, deve proceder-se a acompanhamento do ponto 3.1 «Disposições internas» (anexo III da Decisão 2013/103/UE do Conselho). No que diz respeito aos pontos que contêm elementos da competência nacional e da União, deve assegurar-se o acompanhamento do ponto 3.3 «Disposições internas». Relativamente aos pontos 3, 4, 8 e 9, a Comissão intervém e votará em nome da União. Relativamente aos pontos 6, 7 e 10, a Comissão e a Presidência pronunciar-se-ão e a Comissão votará em nome da União.

### 3. OBSERVAÇÕES SOBRE OS PONTOS DA ORDEM DE TRABALHOS (OT)

Ponto 3 da ordem de trabalhos – Aplicação das RU CUI às instalações de serviço

<i>Documento(s):</i>	LAW-23108-JUR 5/3; LAW-23109-JUR 5/3; LAW-23085-JUR 5
<i>Competência:</i>	União (exclusiva)
<i>Exercício dos direitos de voto:</i>	União
<i>Posição:</i>	Apoiar a adoção do parecer jurídico consultivo sobre a interpretação das RU CUI, tal como consta do documento LAW-23109-JUR 5/3. Frisar que só os tribunais da União podem interpretar o direito da União de forma vinculativa.

Ponto 4 da ordem de trabalhos – Digitalização do transporte internacional, em especial dos documentos de transporte de mercadorias

<i>Documento(s):</i>	LAW-23102-JUR 5/4; LAW-23024-JUR 4/9; LAW-22084-JUR 3/9-Corr.1; LAW-22031-JUR 2/11
<i>Competência:</i>	União (exclusiva)
<i>Exercício dos direitos de voto:</i>	União
<i>Posição:</i>	Tomar nota do documento inicial preparado pelo Secretariado (LAW-23024-JUR 4/9); Ter em conta que as disposições em vigor das RU CIM são suficientes para o transporte sem papel e que, por conseguinte, não é urgente alterar a COTIF; Convidar o Secretariado a preparar para a 6. <sup>a</sup> sessão um documento oficioso de análise que apresente eventuais alterações às RU CIM, com vista a facilitar a adoção da guia de remessa eletrónica CIM.

Ponto 6 da ordem de trabalhos – Desenvolvimento de uma estratégia a longo prazo para a OTIF

<i>Documento(s):</i>	LAW-23115-JUR 5/6; LAW-23116-JUR 5/6
<i>Competência:</i>	União (partilhada e exclusiva)
<i>Exercício dos direitos de voto:</i>	União
<i>Posição:</i>	<p>Apoiar a apresentação pelo Secretário-Geral de uma versão revista e consolidada de um «projeto de documento de estratégia único»;</p> <p>Apoiar, na globalidade, o atual projeto de estrutura e o conteúdo da estratégia a longo prazo, sob reserva das seguintes observações: no que diz respeito ao objetivo estratégico 1, seria útil apresentar propostas genéricas concretas, por exemplo, a organização de seminários regionais para promover a aplicação e a adoção de todos os apêndices da COTIF pelos membros da OTIF; no que diz respeito ao objetivo estratégico 4, seria útil apresentar propostas genéricas concretas para reforçar o papel de liderança da OTIF no transporte ferroviário internacional; no que diz respeito ao objetivo estratégico 5, a narrativa deverá fazer referência à cooperação com a Agência Ferroviária Europeia (AFE) e incluir um ponto sobre o Protocolo do Luxemburgo (à Convenção do Cabo) e o papel da OTIF em termos de apoio à sua aplicação.</p>

Ponto 7 da ordem de trabalhos – Suspensão e cessação da COTIF e/ou participação na OTIF relativamente a um determinado Estado-Membro

<i>Documento(s):</i>	LAW-23103-JUR 5/7; LAW-23086-JUR 5; LAW-22082-JUR 3/5
<i>Competência:</i>	União (partilhada e exclusiva)
<i>Exercício dos direitos de voto:</i>	União
<i>Posição:</i>	<p>No que diz respeito à proposta de decisão no âmbito deste ponto, a União Europeia apoia instruir o Secretariado da OTIF para preparar uma proposta de alteração da COTIF, tendo em conta os seguintes elementos e princípios orientadores.</p> <p><i>Se, regra geral, as sanções em caso de violação das regras da OTIF só devem ser impostas se a COTIF o previr expressamente.</i></p> <p>O documento inicial elaborado pelo Secretariado da OTIF mostra que, em geral, as decisões sobre sanções contra um membro de uma organização internacional seguem procedimentos formais explicitamente previstos na convenção ou no acordo em causa. Foi o que aconteceu no Conselho da Europa em 2022, em que as decisões de suspender e excluir um membro da organização se basearam no incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Conselho da Europa. Por conseguinte, a União Europeia</p>

considera que qualquer sanção pela violação das regras da OTIF só deve ser imposta se expressamente prevista pela COTIF, incluindo regras e procedimentos claramente definidos para a avaliação de potenciais infrações e das circunstâncias pertinentes e para a definição da sanção aplicável.

*Se a COTIF deve estabelecer sanções em caso de violação do direito internacional em geral quando as suas próprias regras não são violadas. Em caso afirmativo, que potenciais violações devem ser incluídas?*

O objetivo da OTIF é técnico e limitado ao transporte ferroviário internacional: a COTIF não fixa quaisquer objetivos gerais ou universais, como a manutenção da paz internacional ou a promoção do Estado de direito. Em princípio, poderá prever-se a possibilidade de estabelecer na COTIF disposições que exijam o cumprimento das regras ou princípios contidos noutros instrumentos internacionais (por exemplo, a Carta das Nações Unidas ou os tratados internacionais em matéria de direitos humanos) ou no direito internacional consuetudinário, e prever igualmente sanções na COTIF em caso de violação dessas regras ou princípios. No entanto, essas cláusulas constam geralmente dos tratados que instituem organizações técnicas como a OTIF. Tal afetaria a natureza técnica da organização. Por conseguinte, a União Europeia considera que a possibilidade de estabelecer sanções em caso de violação do direito internacional em geral seria inovadora e exigiria uma análise atenta e criteriosa das implicações que tal decisão pode implicar.

*Se a COTIF deve estabelecer sanções em caso de infração para além do não pagamento das contribuições. Em caso afirmativo, que potenciais violações devem ser incluídas?*

O artigo 1.º, n.º 1, da COTIF prevê que as partes contratantes constituem a organização «OTIF». Por conseguinte, pode considerar-se que os membros da OTIF partilham coletivamente a responsabilidade – decorrente da sua adesão à OTIF e das suas obrigações ao abrigo da COTIF – de alcançar o objetivo da OTIF (artigo 2.º, n.º 1, da COTIF), que é «*promover, melhorar e facilitar, em todos os aspetos, o tráfego internacional ferroviário (...)*». Seguindo esta lógica, pode prever-se a alteração da COTIF a fim de definir sanções em caso de violação de determinadas disposições da COTIF, com exceção do não pagamento de contribuições financeiras para o orçamento, incluindo: (1)

infrações às regras da OTIF que provoquem uma disfunção potencial ou real do tráfego ferroviário internacional regulado pela COTIF e/ou (2) infrações às regras da OTIF que prejudiquem gravemente o objetivo da OTIF de promover, facilitar e melhorar o tráfego ferroviário internacional.

Para aprofundar esta questão, seria necessário: a) Identificar determinadas regras da OTIF particularmente relevantes para a realização dos objetivos da organização; (b) Identificar certas regras da OTIF em relação às quais as violações por parte dos membros da OTIF são suscetíveis de perturbar o bom funcionamento do tráfego ferroviário internacional; (c) Identificar determinadas regras da OTIF em relação às quais as violações (quer de regras específicas quer de combinações das mesmas) por parte dos membros da OTIF são suscetíveis de comprometer a integridade ou o funcionamento da OTIF; (d) Definir uma metodologia para determinar se uma violação das regras da OTIF pode prejudicar gravemente o objetivo da OTIF de promover, facilitar e melhorar o tráfego ferroviário internacional.

Os seguintes tipos de sanções podem ser previstos em relação a uma infração às disposições da OTIF para além do não pagamento das contribuições: suspensão dos direitos de voto; suspensão da qualidade de membro; cessação da participação (exclusão), a aplicar se não forem aplicadas medidas corretivas adequadas após a suspensão.

Devem também ser aplicados vários princípios transversais: as sanções a estabelecer devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas; devem ser previstos e calibrados diferentes tipos de sanções para ter em conta os diferentes níveis de gravidade da infração e os potenciais fatores agravantes, que também podem ser aplicados se não forem aplicadas medidas corretivas adequadas após a sanção; devem ser tidos em conta aspetos processuais como o direito de ser ouvido, o direito de recurso, os pedidos de medidas corretivas, o restabelecimento dos direitos e a readmissão do membro expulso da OTIF.

O Reino Unido (LAW-23086-JUR 5, ponto 5.2) propõe uma via específica a seguir, tendo em conta as circunstâncias que afetariam o desempenho da OTIF e que estão associadas a comportamentos diferentes, como um ato de guerra de um membro da OTIF que compromete injustificadamente a capacidade de outro membro da OTIF cumprir as suas obrigações ao abrigo da COTIF, ou se um

membro da OTIF atacar a infraestrutura ferroviária de outro membro, comprometendo injustificadamente a capacidade desse membro para cumprir as suas obrigações no âmbito da COTIF.

De um modo geral, a UE congratula-se com a possibilidade de debater a introdução de sanções por infrações que não o não pagamento de contribuições na OTIF. No entanto, nesta fase, os trabalhos deverão centrar-se em propostas que tenham devidamente em conta a natureza técnica da OTIF. Propõe-se que se pondere a eventual inclusão na COTIF de disposições que exijam que os membros respeitem a integridade física e funcional da infraestrutura ferroviária de outros membros. Tal poderia ser inserido, por exemplo, no artigo 5.º da COTIF (Obrigações especiais dos Estados-Membros). A violação desta nova disposição poderia ser sancionada.

*Que órgão da OTIF deve ser responsável por decidir se as regras pertinentes foram violadas?*

A Assembleia Geral é o órgão de decisão supremo da OTIF e deverá ser formalmente responsável por decidir se as regras pertinentes da OTIF foram violadas. Com base no quadro institucional da OTIF, caberá ao Secretário-Geral examinar qualquer alegada violação das regras da OTIF. Tal pode implicar consultas a outros órgãos da OTIF e exigir peritos externos com vista à preparação das propostas de decisão necessárias, se for caso disso, para apreciação pela Assembleia Geral.

*Que órgão da OTIF deve decidir sobre a aplicação de sanções, o restabelecimento dos direitos e a readmissão dos Estados-Membros expulsos e por que maioria?*

A Assembleia Geral é o órgão de decisão supremo da OTIF e deverá ser formalmente responsável por decidir da aplicação de sanções, o restabelecimento dos direitos ou a readmissão dos Estados-Membros expulsos. Dada a importância e o impacto da aplicação de sanções, a maioria qualificada de dois terços dos Estados membros da OTIF presentes a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, da COTIF seria provavelmente adequada neste caso.

*Devem ser expressamente incluídas na COTIF circunstâncias que impeçam a ilicitude de um ato?*

A União Europeia considera que uma descrição não exaustiva das

	<p>circunstâncias que impedem a ilicitude de um ato deve, de facto, ser expressamente incluída na COTIF. A título de exemplo, uma cláusula de força maior na COTIF poderia estabelecer condições claras que estariam fora do controlo de um membro da OTIF, em consonância com o quadro geral de responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos, tal como explicitado nos pontos 24 a 35 do documento inicial do Secretariado da OTIF.</p> <p><i>Em caso de expulsão, a readmissão dos membros expulsos deve seguir o mesmo procedimento que para a admissão de novos membros ou o procedimento deve divergir? Devem ser impostas condições específicas?</i></p> <p>Partindo do princípio de que as sanções são efetivamente aplicadas, a readmissão dos membros expulsos só deve ser considerada e aceite em condições específicas e, em qualquer caso, apenas se a violação das regras da OTIF que deu origem à sanção for efetivamente corrigida. As condições para a revogação das sanções e o restabelecimento dos direitos dos membros teriam de ser claramente identificadas e formuladas.</p>
--	--

Ponto 8 da ordem de trabalhos – Utilização de assinaturas eletrónicas nas comunicações oficiais entre a OTIF e os seus membros

<i>Documento(s):</i>	LAW-23104-JUR-5/8; LAW-23019-JUR 4/4
<i>Competência:</i>	União (exclusiva)
<i>Exercício dos direitos de voto:</i>	União
<i>Posição:</i>	Tomar nota das informações apresentadas pelo Secretariado (documento inicial) e recordar que, para a UE, a questão é abrangida pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno; Apoiar a elaboração de um projeto de recomendação, de preferência pelo Secretariado da OTIF, sobre a utilização da assinatura eletrónica nas comunicações oficiais entre a OTIF e os seus membros, para análise e eventual adoção na próxima sessão da comissão <i>ad hoc</i> ; No que diz respeito aos princípios gerais, deve ser considerado o diferente nível de experiência dos membros da OTIF com assinaturas eletrónicas, pelo que se afigura adequado que a recomendação, numa primeira fase, abranja apenas as comunicações «simples».

Ponto 9 da ordem de trabalhos – Proteção jurídica do nome, da abreviatura, do logótipo e dos trabalhos da OTIF

<i>Documento(s):</i>	LAW-23119-JUR 5/9; LAW-23120-JUR 5/9
<i>Competência:</i>	União (exclusiva)
<i>Exercício dos direitos de voto:</i>	União
<i>Posição:</i>	Apoiar o desenvolvimento de uma política em matéria de direitos de autor e instruir o Secretariado para que prepare essa política, incluindo a concessão de licenças ao abrigo de modelos de licenciamento de livre acesso, se for caso disso, e tendo em conta os direitos de propriedade, em especial os direitos de terceiros nos diferentes tipos de documentos publicados pela OTIF; Apoiar que a Assembleia Geral aprove o logótipo e as orientações sobre a utilização do nome, do logótipo, da bandeira e da abreviatura da organização; Acordar dar instruções ao Secretariado da OTIF para que prepare um projeto de orientações sobre a utilização do nome, da abreviatura e do logótipo da OTIF, a debater na próxima sessão da comissão e proceder à comunicação do «nome, da abreviatura ou dos emblemas» da OTIF à OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), em conformidade com o artigo 6.º-B da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

Ponto 10 da ordem de trabalhos – Participação das partes interessadas registadas na Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional

<i>Documento(s):</i>	LAW-23105-JUR 5/10
<i>Competência:</i>	União (partilhada e exclusiva)
<i>Exercício dos direitos de voto:</i>	União
<i>Posição:</i>	Apoiar a proposta do Secretariado da OTIF no sentido de clarificar que, para efeitos de participação das partes interessadas nas atividades da comissão, o termo «perito» designa peritos na sua qualidade profissional independente e peritos na qualidade de representantes de pessoas coletivas ativas no setor ferroviário internacional, como os transportadores e os gestores de infraestrutura; Tomar nota da decisão da Mesa da comissão de que os pedidos de peritos, académicos e investigadores para fazer uma apresentação numa sessão da comissão <i>ad hoc</i> devem ser aprovados pela Mesa antes da sessão em causa, a fim de assegurar uma gestão eficaz da sessão.